



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria

**OFÍCIO-CIRCULAR TRT-SCR/3-32/2005**

**Ref.** Greve AGU/Procuradores do INSS

**Senhor Juiz,**

Informo a Vossa Senhoria que exarei o seguinte despacho no ofício enviado pelos Procuradores responsáveis pelo Serviço da Dívida Ativa do INSS - DIVAT, em 07/12/05:

"Vistos.

CONSIDERANDO o ofício nº 11.201.4/208/205/PGF/ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO - DIVAT /BH que informa sobre a paralisação por tempo determinado dos Advogados Públicos, Procuradores Federais (responsáveis pela execução previdenciária) no período de 07 a 15 de dezembro de 2005, bem como o requerimento nele constante no sentido de que sejam suspensos os prazos processuais, com conseqüente suspensão de novas citações e intimações, por invocação de força maior;

CONSIDERANDO que nos conceitos de força maior e caso fortuito 'somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado impossível, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual' e que força maior 'é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido' (Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico), nesta medida não se vislumbra a presença de fato estranho a vontade dos i. advogados na decisão de paralisar suas atividades;

CONSIDERANDO que as execuções na Justiça do Trabalho são 'casadas', eis que num único processo se executam créditos do(s) reclamante(s) e

créditos previdenciários, e nesta situação só em casos excepcionais devem ser desmembrados os prazos;

CONSIDERANDO o interesse dos jurisdicionados, sobretudo a natureza alimentar dos créditos trabalhistas;

CONSIDERANDO que a greve, em si mesma, supõe ruptura com a ordem legal, por conseguinte, não cabe a terceiro (no caso o Poder Judiciário) a responsabilidade pela sua realização:

CONSIDERANDO que o duplo grau de jurisdição já pressupõe a defesa do interesse público;

Entendo que a suspensão dos prazos processuais como requerida não se comporta em providência a ser tomada e deliberada de forma abstrata e geral pela Corregedoria, indefiro a pretensão deduzida naquele ofício, o que não impede, contudo, o exame e deferimento do pedido pela judicosa decisão de cada Magistrado do Trabalho.

Dê ciência ao Oficiante e aos Juízes do Trabalho

Belo Horizonte, em 07 de dezembro de 2005."

Cordialmente,

**ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES**  
Juiz Corregedor